



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Armando de Salles Oliveira nº 200, Centro - CEP 18.500-000
Fone (15) 3283-8300 – (15) 3283-8331
e-mail: licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 003/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 020/2024, sob a modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS, DIETAS, ALIMENTO EM PÓ, SUPLEMENTOS ALIMENTARES E LEITES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Trata-se de impugnação a edital de processo licitatório, interposta pela empresa **IARA SOARES DE OLIVEIRA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.086.680/0001-49, a qual encaminhou petição pelo e-mail no dia 28/03/2024 às 01h39min. O documento, por sua vez, foi encaminhado pela à Unidade Requisitante e analisado também pela Comissão de Licitações.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta fora do prazo previsto no item 14.1 do citado Edital, isto é, até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido recebida no dia 28 de março de 2024, na forma eletrônica via e-mail.

Sendo, pois, intempestivo o protesto. Apesar da intempestividade do mesmo, por questão de zelo e cautela passamos para a análise do mérito.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante narra que o Edital possui os seguintes vícios: **1º** - quanto ao item 8.12 do Edital: **“8.12. Os proponentes 1º classificados deverão enviar amostras, a contar do término da sessão pública de disputa, num prazo de até 48 horas, nas especificações constantes do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA”**.

2º - Por fim, a Impugnante pleiteia ampliação do prazo para envio das amostras e que seja dispensada a exigência de atestado de capacidade técnica dos itens 06, 10, 11 e 15, embasada no artigo 67, §1º da Lei 14.133/21 sob alegação de as exigências editalícias deixarem de ser igualitárias e abrangentes para ser negativas exclusivas ferindo assim a lei que rege este edital de igualdade abrangente e direito de todos,.

III – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa IARA SOARES DE OLIVEIRA sob a luz da Legislação aplicável e do Edital:

1º - Como já foi respondido, a título de Questionamento recebido, no caso de o prazo editalício não ser suficiente, será aceito o envio do comprovante de postagem da(s) amostras(s), desde que realizadas dentro do prazo. O(s) comprovante(s) poderão em enviados pelo e-mail licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça Armando de Salles Oliveira nº 200, Centro - CEP 18.500-000
Fone (15) 3283-8300 – (15) 3283-8331
e-mail: licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br

Essa resposta pode ser acessada tanto pelo Quadro Informativo da Plataforma Compras.gov.br como também em nosso site oficial através do link https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_165_0_2_27032024154532.pdf.

2º - Quanto à exigência de comprovação de qualificação técnica, o que está disposto no item 9.5.1 do Edital e artigo 67, §1º da Lei 14.133/21:

“9.5.1. - Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos termos do Termo de Referência - Anexo I do Edital”.

Artigo 67, §1º da Lei 14.133/21:

“§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”

O Pregão Eletrônico 003/2024 tem o **critério de adjudicação por item**. Isto posto, **o item de maior relevância é o próprio item**, sendo assim indispensável a apresentação de atestados(s) de capacidade técnica para participação em qualquer um dos itens.

Diante disso, não há o que se falar em alteração do instrumento convocatório, tão menos em ofensa aos princípios norteadores a licitação, suscitados pela empresa ora impugnante, uma vez que para atendimento da legislação pertinente e garantia do contrato, deste modo acompanho o mencionado entendimento e indefiro o pleito de alteração do instrumento convocatório, mantendo-se inalteradas todas as disposições.

IV – DA DECISÃO

Pelos argumentos tecidos no item acima e por entender não haver óbice ao caráter competitivo do certame, somos pelo INDEFERIMENTO do pedido da impugnante e decidimos pela manutenção das especificações e, por via de consequência, do prosseguimento do certame.

Laranjal Paulista, 28 de março de 2024.

Matheus Ulisses Pieroni
Pregoeiro